



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Autos 0000745-65.2017.8.16.0162
Recuperação judicial

Meritíssimo(a).

1. Sobrevém os autos de recuperação judicial ao Ministério Público para pronunciamento prévio sobre o pedido de extensão de carência para adimplemento de classes de credores e, como consequência, pedido de convocação em falência por credores, consoante externação ministerial de 153457 (28/junho/2022) e deferimento de 153796 (7/julho), item 6.

Manifestação da Administradora Judicial a respeito em 153429 (27/junho), entendendo pela primazia de convocação de assembleia de credores para deliberar sobre o prazo de carência objetivado pelas Recuperandas e implicativo de consequente alteração do plano aprovado e homologado (artigo 35, I, “a”, Lei 11.101/2005), não cabendo a concessão da dilação pelo Juízo.

Quanto ao pedido de convocação pelo inadimplemento das prestações de maio/2022 e subsidiária submissão assemblear caso não convocada com primazia pelo Juízo, constam pluralidade de iniciativa dos credores (151317, de 25/abril; 152546, de 5/maio; 152943 e 152959, de 14/junho) e outras mais relacionadas pela Administradora Judicial em sua referida manifestação (referência de rodapé 3 da peça).

2. Por primeiro, o Juízo acolhera a parcela dos intentos dos credores, com que alinha Administradora Judicial, quanto a não competir ao Juízo da Recuperação o campo decisório acerca da extensão dilatária pretendida, mas à assembleia pertinente, uma vez traduz modificativo ao plano discutido, aprovado e homologado em 70435 (22/abril/2019)¹.

¹ Conforme a Gestora Judicial em 151104 (14/abril/2022), “Diante de todo o exposto, requer a Gestora Judicial, digne-se Vossa Excelência, conceder prazo adicional de 12 meses de carência para a realização dos pagamentos, que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Assim, pois, o item 5.1 de 153796:

“Dessa forma, o pedido de modificação unilateral das condições negociais do plano de recuperação judicial, ainda que fortemente embasado e fundamentado pela Gestora Judicial e pelas recuperandas, não pode ser acolhido. ... O que requerem, agora, as recuperandas e a Gestora Judicial é a prorrogação de prazo por doze meses de obrigação líquida e certa, de caráter claramente negocial, não sendo possível a intervenção do Poder Judiciário. ... Logo, considerando a necessária autorização da Assembleia Geral para deliberação da prorrogação requerida, que implica modificação de condição negocial do PRJ, determino a intimação das recuperandas e da Gestora Judicial a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se pretendem realizar o pagamento ou requerer a convocação da Assembleia Geral para tal fim, manifestando-se, nesse caso, sobre as datas indicadas pelo Administrador Judicial.”

Estabelecido na decisão conforme acima, é imperioso *prima facie* ter presente as empresas em recuperação judicial descumpriram o plano, estando em mora perante os credores de específicas classes. A ilação extrai exemplificativamente do reclamo dos credores de 152546 (Across Recuperação de Crédito Limitada), a qual em 30/maio permitira antever o não pagamento ao fim da competência maio/2022², o mesmo pinçado de 152943, 152959 (manifestação de credores em 14/junho) e 154546, este de 12/julho, outrossim dos embargos declaratórias de ainda outra credora (154575, de 13/julho), para limitar de modo ilustrativo com estes.

Objetivamente, então, o pleito de convação em falência encontra seara na legislação, observando os artigos 61, § 1º, 73, IV e, fora

deveriam ser realizados no próximo mês de maio, aos credores quirografários e aos credores com garantia real não elegível.”

- 2 Consignou a decisão de 140121 (4/novembro/2011), “... é de se considerar o vencimento da primeira parcela como sendo anual, de modo que o **prazo improrrogável** para o pagamento da classe prevista na cláusula 10.6.2 é maio de 2022.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

do período de supervisão judicial (fosse o caso), 94³, III, “g”, da Lei 11.101/2005, comportam o interesse, observando a reforma operada pela Lei 14.112/2020, no que alterou a Lei de regência para atualizar a norma pátria a respeito das recuperações judicial e extrajudicial, da falência do empresário e da sociedade empresária, não modificou as disposições acima como a estabelecer condicionante(s) para prévia convalidação pela Justiça, estando antes mantidas.

Demais disso, de aperceber o Enunciado 77 da Jornada de Direito Comercial (menção judicial em 153796 e pela Administradora Judicial em 153429), da mesma forma o artigo 4º da Recomendação 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça (alusão pela Gestora Judicial em 151104 e pela Administradora Judicial em 153429) não sobrepõem à preconização da Lei 11.101, não ostentando minimamente caráter cogente.

Mister também ser atentado, o interesse dilatório pelo grupo econômico em recuperação afluíra aos autos em 14/abril/2022, ou seja na iminência do vencimento dos créditos previstos para maio, a denotar má-fé da lida com os credores a serem finalmente pagos, considerando, a partir do apreço judicial de 153796, a potencial problemática de caixa para saldar dívidas não fora de conhecimento atual do grupo em recuperação:

“Na mov. 151104 a Gestora Judicial das recuperandas requereu a concessão de prazo adicional de 12 meses de carência para a realização dos pagamentos cujo vencimento estava previsto para o último mês de maio/2022 aos credores quirografários e com garantia real não elegíveis. Indicou a Gestora que o prazo de carência inicial de 24 meses para os credores faltantes terminou no último mês de maio, mas que as empresas precisariam de prorrogação desse prazo por mais 12 meses, tendo em vista: ...
IV) que houve evidente descompasso entre a projeção de fluxo de

3 Consignara a decisão homologatória do plano de recuperação (70435, de 22/abril/2019), “**após o período previsto no item III**, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 da Lei 11.101/2005 (artigo 62, caput da Lei 11.101/2005).”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

caixa para o **período de 2019 a 2021** prevista no Anexo 2.43 do PRJ e o fluxo de caixa real realizado no período, indicando números bem menores neste em relação àquele...”.

O viés de conduta duvidosa do grupo em recuperação é discorrido por credores (peticionam com primazia pela convocação em falência), a exemplificar com a exposição do Fundo de Liquidação Financeira – Fundo de Investimento em Direitos Creditório não Padronizado, constante em 151317 (25/abril):

“Primeiramente, cumpre rememorar a síntese fática do presente processo de recuperação judicial.

O pedido realizado pelo Grupo Seara data de 20/04/2017, sendo o plano de recuperação judicial apresentado, homologado em 22/04/2019, pela decisão de mov. 70435.1.

Cumpre destacar que o plano apresenta **carência de 2 (dois) anos** para a classe III, quirografária, na qual está arrolado o Fundo de Liquidação Financeira, devendo o pagamento ser iniciar no próximo mês (maio de 2022), considerando a publicação da decisão de homologação.

Pois bem, **faltando dias para o vencimento da primeira parcela** destinada à classe III, a Gestora Judicial vem aos autos requerer o adiamento do pagamento, sustentado que o fluxo de caixa fora afetado por eventos externos, quais sejam, a pandemia da Covid-19, a Guerra entre Rússia e Ucrânia, e o preço dos combustíveis no país.

Ora, não há como se acolher o pedido.

Como é sabido, a pandemia de Covid-19 teve foi decretada em março de 2020, sendo referido ano o mais dificultoso, ante as diversas medidas sanitárias tomadas pelos governos nacionais visando barrar a transmissão do vírus, e as diversas incertezas geradas pela disseminação do vírus, culminando também em redução da atividade econômica.

É certo que a partir do ano de 2021, com o advento das vacinas, houve retomada econômica, tanto é que, conforme





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

sustenta a Gestora, o plano de recuperação judicial vem sendo cumprido perante as classes I e II.

Por outro lado, ainda que se admitisse a persistente piora no caixa das recuperandas, a bem da verdade, as Recuperandas preferiram **omitir tal informação por mais de dois anos seguidos**. Se tal cenário é verídico, aguardaram todo esse tempo para, agora, às vésperas do início do pagamento à Classe III, trazer a situação à tona.

Portanto, o pedido de adiamento é, no melhor dos cenários, contraditório.

Ora, os credores da classe III **esperam referido pagamento há 5 anos** – considerando a data do pedido de recuperação judicial –, tendo **concedido prazo de carência e deságio** em favor das recuperandas, tudo visando possibilitar a recuperação, que, a toda evidência, não se concretizará.

A manifestação intempestiva da Gestora, no entanto, ao requerer o adiamento do pagamento da primeira parcela, demonstra que o grupo Seara não possui viabilidade econômica para o soerguimento, tendo em vista a alegada ausência de caixa para pagamento da primeira parcela da classe III.

Excelência, cumpre frisar que **o plano será pago em 18 (dezoito) anos** e já na primeira parcela as recuperandas demonstram fragilidade econômica no cumprimento.

Ora, é certo que um grupo do porte da Seara deveria prever e planejar possíveis adversidades, ainda mais pelo fato de que a gestão exercida, nomeada pelo Juízo, é de caráter profissional, o que torna ainda mais “estranha” a argumentação utilizada para fundamentar o temerário pedido de adiamento.

Assim, unindo todos os fatos já ocorridos neste processo de recuperação judicial – ausência de apresentação de informações, o que impossibilita a supervisão judicial e o acompanhamento da evolução da situação de crise pelos credores –, não há outra conclusão senão a de que o pedido de “adiamento” do início dos pagamentos dos credores listados na Classe III deve ser entendido como um verdadeiro calote que, se concretizado, ensejará no descumprimento do Plano de Recuperação Judicial,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

conforme clara disposição do art. 61, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Assim, em caso de descumprimento do plano aprovado, com o inadimplemento, pugna-se pela convolação em falência, com fundamento no art. 94, g, da Lei 11.101/2005, facultado aos credores adotar as medidas previstas no art. 62 da mesma Lei.”

A sorte cabente, portanto, seria conversão em processo de falência, a considerar as peremptórias preconizações legais (artigos 61, § 1º e 73, IV, da Lei 11.101), havendo nos autos a provocação de credores a tanto.

Impende ter presente a não subsistência da cláusula 11.6 do plano homologado, com seguinte teor em 65098.20 (7/fevereiro/2019):

“Exceto na hipótese de sua resolução, o presente Plano poderá ser alterado, independentemente de seu descumprimento, mediante a convocação de nova AGC, observados os critérios dos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos realizados na forma do Plano e recalculados os quórums para aprovação. As alterações aprovadas em AGC obrigarão a totalidade dos Credores sujeitos ao Plano.”

Embora o r. pronunciamento judicial em sede de controle de legalidade (70435), apreciando no ponto, tenha mantido qual disposta (letra “S” daquela apreciação), ao argumento de que “anulação da cláusula do Plano de Recuperação Judicial, que prevê a possibilidade de convocação de nova AGC para adequação do plano em caso de descumprimento, já aceita, discutida e votada pelos credores, vai contra os princípios aos quais se presta a Lei 11.101/2005”, externando mais o douto Juízo, “*in casu*, verifico que estaria eivada de ilegalidade cláusula que dispusesse que no caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial não poderia ser decretada a falência, que seria, aí sim, cláusula *contra legem*”, para na sequência arrematar, “a previsão de convocação de nova AGC, todavia, se coaduna com o princípio da preservação da empresa, razão pela qual nada há que se reparar na cláusula em testilha”,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

tendo sido objeto recursal (agravo de instrumento), restou extirpada a condicionante de deliberação pela assembleia de credores para conduzir à decretação falimentar.

O acórdão fora proferido em 16/dezembro/2019 no Agravo de Instrumento 0024335-04.2019.8.16.0000 (agravante o Banco do Brasil Sociedade Anônima), recebendo a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – CONTROLE JUDICIAL – CABIMENTO EM RELAÇÃO À LEGALIDADE – DESÁGIO, PRAZOS, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, E ALIENAÇÕES DE BENS – QUESTÕES AFETAS ÀS TRATATIVAS NEGOCIAIS – PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DA ASSEMBLEIA – CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDITORES – POSSIBILIDADE – POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO APROVADO – ILEGALIDADE – HIPÓTESE LEGAL DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (ARTS. 61, § 1º e 73, IV, DA LRF) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”⁴

Do interior teor:

4 Tribunal de Justiça do Paraná – Agravo de Instrumento 0024335-04.2019.8.16.0000 – 18ª Câmara Cível – Sertanópolis – Relator o Desembargador Vítor Roberto Silva.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Por fim, merece acolhida a irrisignação no que se refere à alteração do plano em caso de descumprimento, previsão contida na cláusula 11.6:

Exceto na hipótese de sua resolução, o presente Plano poderá ser alterado, independentemente de seu descumprimento, mediante a convocação de nova AGC, observados os critérios dos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos realizados na forma do Plano e recalculados os quóruns para aprovação. As alterações aprovadas em AGC obrigarão a totalidade dos Credores sujeitos ao Plano.

Ao contrário do posicionamento adotado pela juíza a quo, as consequências do descumprimento do plano de recuperação não se encontram dentre aquelas matérias passíveis de disciplinamento pela autonomia da assembleia dos credores, dado que, nos moldes da regra insculpida nos arts. 61, § 1º e 73, IV, da Lei nº 11.101/05, o descumprimento de obrigações contidas no plano, dentro do período de supervisão judicial, importa na convalidação da recuperação em falência.

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Logo, impõe-se extirpar da cláusula 11.6 a possibilidade de alteração do plano em caso de seu descumprimento pelas recuperandas, mantendo-se, no mais, tal qual redigida.

Frente a tais considerações, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para o efeito de declarar a nulidade parcial da cláusula 11.6, mais precisamente na parte em que possibilitava a apresentação de plano modificativo em caso de seu descumprimento.

Sendo certo “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso” (artigo 1.008, Código de Processo Civil), a insubsistência da cláusula 11.6 nos contornos originariamente previstos conduz à convalidação, presente o descumprimento de plano discutido e aprovado pela gama de credores.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Cumprindo observar, conquanto interposto recurso especial pelas empresas em recuperação, resultou inadmitido pela Corte Estadual de Justiça (movimento 11.1 dos autos 0024335-04.2019.8.16.0000/2), não havendo agravo da não admissão recursal (artigo 1.042, Código de Processo Civil, e movimentos 28 a 32 consignando “renúncia de prazo” pelo grupo econômico agravante).

Compatibilizando, no mais, o artigo 35, I, “a”, com artigos 61, § 1º e 73, IV, da Lei 11.101, afigura que a modificação do plano de recuperação pela assembleia (artigo 35, I, “a”) não socorre no âmbito de havido descumprimento. A proposta de modificação, sim, tem lugar antes de operado o descumprimento⁵ e não como salvo conduto para inadimplência, mormente considerando, na particularidade, os acentuados sacrifícios, ainda que negociados, absorvidos pelos credores quirografários (artigo 41, III, Lei 11.101), qual espelhado na cláusula 10.5.5:

“Os Créditos Quirografários que não tenham sido pagos na forma das Cláusulas 10.5.1 e 10.5.2 serão pagos da seguinte forma: (i) aplicação de deságio de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de face do crédito; (ii) cômputo de juros a taxa anual da TR acrescida de 1% (um por cento) a.a.; (iii) carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da Homologação do Plano; (iv) pagamento em 18 parcelas anuais e consecutivas.”

5 Mister ter em conta, o petítório endereçado ao Juízo (151104) remonta a 14/abril/2022, **menos de mês** para o vencimento da obrigação (ocorrência em 5/maio, conforme 3ª lauda da petição de 151104), sem lastro documental demonstrativo (item 13.1 do pronunciamento de 152092, já em 11/maio), a toda evidência formulado ao Juízo com **intencional dolo**, considerando a impossibilidade de decisório em tempo (vide, nesse sentido, o item 1 da manifestação de credor em 151317). **Jurisprudência:** “A deliberação da assembleia geral de credores é soberana até o momento da homologação do plano de recuperação judicial em sentença, com as premissas legais de eventual modificação. Não é razoável conferir um poder de vida e morte à assembleia geral de credores durante todo o processo de recuperação, notadamente após a sua obtenção pelo devedor.” (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Agravo de Instrumento 70084769132 – Sexta Câmara Cível – Relator: Felipe Keunecke de Oliveira – Julgamento em 25/novembro/2021)





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Na esteira do parágrafo acerca da compatibilização entre dispositivos (artigo 35, I, “a”, com artigos 61, § 1º e 73, IV), o parecer do Ministério Público no referido agravo de instrumento 0024335-04.2019.8.16.0000 (movimento 39.1⁶) e o precedente jurisprudencial acima (referência de rodapé 5).

Como dissertado pela Administradora Judicial em sua exposição de 153429, “é importante salientar que já existe um grande número de manifestações dentro do caderno processual desta ação contrárias à pretensão das Recuperandas e sua Gestora Judicial”.

Segundo mais a jurisprudência (referência de rodapé 5), “em que pese a Assembleia Geral de Credores seja o órgão máximo no âmbito do procedimento recuperatório, não há dispositivo legal a obstaculizar a convolação da recuperação judicial em falência sem a oitiva dos credores, mormente quando demonstrado o descumprimento do plano. ... A deliberação da assembleia geral de credores é soberana até o momento da homologação do plano de recuperação judicial em sentença, com as premissas legais de eventual modificação. Não é razoável conferir um poder de vida e morte à assembleia geral de credores durante todo o processo de recuperação, notadamente após a sua obtenção pelo devedor.”

Prosseguindo, malgrado a apreensão judicial em 153796 segundo a qual “o pedido de modificação unilateral de condições negociais do plano de recuperação judicial” mostre “fortemente embasado e fundamentado pela Gestora Judicial e pelas recuperandas”, consiste sim em argumentação, reitere, apresentada na iminência do pagamento contido

6 “Por outro lado, prospera o pedido do agravante para que seja declarada a nulidade de parte da cláusula 11.6 do plano de recuperação judicial. Confirma-se o seu teor (mov. 65098.20): ... Como se vê, da forma em que foi redigida, a referida cláusula excepciona a previsão legal de possibilidade de convolação em falência caso haja descumprimento do plano durante o período de supervisão judicial, com conseqüente afronta aos artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/05. Vale dizer, não há óbice à modificação superveniente do plano pela AGC, desde que tal circunstância não decorra de inadimplemento das recuperandas, hipótese essa que autoriza o requerimento de convolação em falência pelo credor prejudicado (art. 61, § 1º, LRF).”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

no plano homologado, em momento temporalmente inviabilizador de definição pelo Juízo ou mesmo por deliberação assemblear.

Abeberando novamente do desenvolvimento do credor de 151317, “ainda que se admitisse a persistente piora no caixa das recuperandas, a bem da verdade, as Recuperandas preferiram omitir tal informação por mais de dois anos seguidos. Se tal cenário é verídico, aguardaram todo esse tempo para, agora, às vésperas do início do pagamento à Classe III, trazer a situação à tona. Portanto, o pedido de adiamento é, no melhor dos cenários, contraditório.”

Sob o prisma do intencional dolo da conduta de omissão e ato premeditado de apresentar tardiamente ao Juízo da Recuperação, inviabilizando minimamente análise em tempo (o próprio pronunciamento de complementação de 152092 é posterior a 5/maio⁷), a boa-fé objetiva derivada do artigo 422 do Código Civil, vedadora de comportamento contrário à legítima expectativa gerada (satisfeita na formulação do *venire contra factum proprium* enquanto modalidade específica de ato abusivo⁸) encontra estratificação no comportamento das empresas:

“A proibição de comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*) é modalidade de abuso de direito que surge da violação ao princípio da confiança – decorrente da função integrativa da boa-fé objetiva (CC, art. 422).

...

Pois bem, a vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência) contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando as expectativas de terceiros.”⁹

⁷ Referência de rodapé 5.

⁸ Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. Direito Civil: Teoria Geral. 7ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, página 517.

⁹ Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald. Obra citada, páginas 517 e 518.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis

Assim sendo, a despeito do entendimento judicante de ser encargo da assembleia de credores “analisar toda a fundamentação trazida aos autos para prorrogação do pagamento”, há manifestação comportamental incoerente do grupo econômico em recuperação no que, tendo gerado a expectativa de cumprimento do plano qual aprovado, de modo consciente e tardio argumentara com entraves a essa consecução, mas por certo, entraves haviam (por suposto), não assomaram repentinamente, sendo fruto, sim, de sonegação de informações e trato transparente e adequado com a gama de credores.

3. Tecido conforme acima, o opinativo ministerial é pela convocação da recuperação judicial em falência, alicerce no advento objetivo de descumprimento do plano de recuperação judicial, em repetindo, oportunamente discutido e aprovado pela composição assemblear (artigo 35, I, “a”) e homologado pelo Juízo (artigo 58).

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento deste douto Juízo, requeremos seja a questão levada a deliberação pela Assembleia de Credores.

Sertanópolis, 15/julho/2022

Conrado Porto Vieira Bertolucci
Promotor de Justiça

